



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 016/95.

Espécie do Expediente " AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊN-  
NIOS PARA CONSTRUÇÕES DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS."

Prop onente: VER.HONÓRIO OVALHE - LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 31 / julho / 19 95.

Protocolado sob n.º 1630 F1.6

## ANDAMENTO

- Encaminhado à Secretaria em Sessão Ordinária de 19.08.95. *Dea.*
- Em reunião ordinária de 08.08.95 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos. *amim.*
- Em Sessão Ordinária de 10.10.95 foi determinado o arquivamento devido aos pareceres das Comissões competentes. *Dea.*

PLL 016/1995 - AUTORIA - Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F02255B2A4B2494C





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

" PROJETO QUE AUTORIZA O EXECUTIVO, A FIRMAR  
CONVÊNIOS PARA CONSTRUÇÕES DE ABRIGOS "

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Douto Plenário desta Casa, Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal, a firmar convênios para construções de abrigos. Todos nós sabemos, que a maioria das paradas de ônibus deste Município não possuem abrigos, e a minoria que possui está em péssimas condições.

Citamos como exemplo, o que ocorre na rua Vasco Alves Pereira trata-se de uma via muito importante, pois serve de acesso aos Bairros Colina e Mãe de Fátima, conseqüentemente o número de passageiros é enorme; mas só há dois abrigos em toda a sua extensão, além disto os mesmos não têm as devidas condições para realmente abrigar os passageiros. Um desses abrigos, o que está localizado defronte a quadra de esportes, é de estrutura pré-moldada e está com rachaduras enormes, chove dentro e os usuários correm o risco de ferimentos, pois pode desabar.

Como idéia ao Executivo, sugerimos que seja uma construção para, com telhas de zinco e laterais e fundos fechados do tecto até a metade da altura total, e na frente uma taboa de 30 cm., onde as empresas poderão colocar as suas propriedades.

Desta forma também poderemos ter abrigos em ambos os lados das vias publicas, visto que atualmente em nossos pontos de ônibus, há abrigos de um lado e do outro não e as pessoas muitas vezes ficam esperando o ônibus do lado errado, principalmente nos dias chuvosos, isso causa transtornos aos motoristas, e risco de vida aos passageiros, que ao atravessarem com pressa, podem ser atropelados por um veículo.

Quanto ao estilo da construção, é para evitar que as pessoas que integram a sociedade, façam as suas necessidades fisiológicas dentro dos abrigos, isso tem ocorrido, e segundo informações de usuários, é constrangedor, muito embora o Executivo faz a limpeza.

Diante do que foi exposto aos Senhores Edis, nada mais resta a aprovação unanime do presente Projeto.

Atenciosamente

RECEBIDO  
31/10/1995



7701  
0023  
P.L. 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honorio Ovathé  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021349  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B88F022255B2A4B2494C



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO-DE-LEI Nº 016/95.

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR CONVÊNIOS PARA CONSTRUÇÕES DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS."

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

### L E I :

Art. 1º - Fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, autorizado a firmar convênios com as Empresas privadas que atuam neste Município, para construção de abrigos de passageiros, de transporte coletivo.

Art. 2º - As Empresas conveniadas, terão o direito de colocar a sua propaganda, nos abrigos que patrocinar.

Art. 3º - Os abrigos deverão ser construídos de forma padronizada, de acordo com a determinação do Executivo, através da Secretaria competente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em .....

DR. JOÃO COLLARES  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se :  
Herminio A.R. Azambuja  
Sec.Municipal Administração

RECEBIDO

31/04/95

19:15 HORAS

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C



F1.03  
UM



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 016/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em 09-08-95

.....  
*Henrique Favores*  
Presidente

.....  
Relator

.....  
*[Signature]*  
Secretário

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER JURÍDICO Nº 49

" Projeto-de-lei nº 016/95, do Legislativo Municipal, que autoriza o Executivo a firmar convênio para a construção de abrigos de passageiros e dá outras providências "

O projeto-de-lei em exame foi proposto pelo vereador Honorio Ovalhe e tem como finalidade a construção, mediante convênio com empresas privadas, de abrigos para passageiros, tendo como contrapartida pelo investimento realizado, autorização do Município para a colocação de propaganda.

A Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer as matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, em seu art. 52, inciso VI, diz:

" - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei; "

Vê-se, pois, que a iniciativa de tais projetos é do Prefeito Municipal, obedecendo, também, a princípio contido no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Também a Lei Orgânica, no seu art. 28, inciso V, estabelece que à Câmara Municipal cabe autorizar convênios de interesse municipal.

...

PLL 016/1995 - AUTORIA: Vereador Honorio Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C



Fl. 05  
179



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

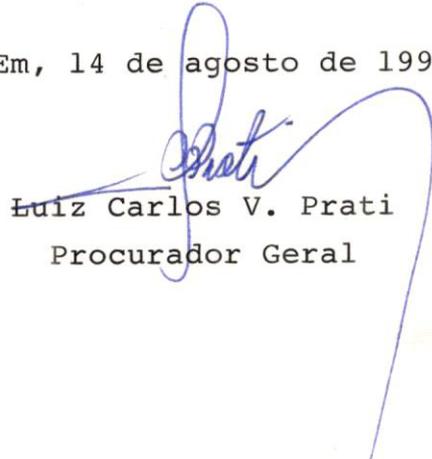
Se à Câmara Municipal cabe, com exclusividade, **autorizar convênios**, não pode, em decorrência, tomar a iniciativa de projetos desta espécie.

Sendo de exclusiva competência do Executivo Municipal a iniciativa de projetos que visem estabelecer convênios, presente é <sup>N</sup>incôstitucional por vício de origem.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 14 de agosto de 1995

  
Luiz Carlos V. Prati  
Procurador Geral

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2464C



F.1.06  
UM3



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 026195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

pede parecer do OPM.

Sala das Comissões, em

22.8.95

.....  
Presidente

.....  
Relator

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021849 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

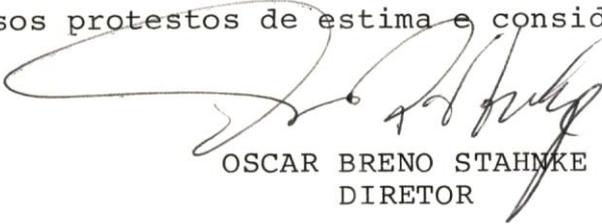
Of. nº 1345/95

Porto Alegre, 18 de setembro de 1995.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Ofício 001/91/COSP, estamos enviando **PARECER** desta Delegações de número 8311, ementado da seguinte forma: *Autorização Legislativa. É dispensável tal autorização para o Executivo exercer atribuições que são inerentes àquele Poder. Outras considerações.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR

A SUA SENHORIA  
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C



Fl. 04  
1995



Porto Alegre, 18 de setembro de 1995.

PARECER 8311

*Autorização legislativa.*

*É dispensável tal autorização para o Executivo exercer atribuições que são inerentes àquele Poder. Outras considerações.*

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, atendendo pedido da Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/95, que "autoriza o Executivo a firmar Convênios para Construção de Abrigos de Passageiros". A iniciativa da proposição do Vereador Honório Ovalhe.

Passamos a examinar.

2. O artigo 1º do projeto prevê:

*"Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com as empresas privadas que atuam no Município, para construção de abrigos de passageiros, transporte coletivo."*

Deve-se destacar, primeiramente, que o convênio, como instituto jurídico, se caracteriza por ajuste entre órgãos públicos ou entre estes e particulares que tenha sobre a sua consequência a mesma finalidade ou objetivo, ou seja, o interesse coletivo.

É evidente que todo o ajuste feito pela Administração há de ter tal finalidade. Não é, portanto, o caso das empresas privadas cujo objetivo e finalidade é o lucro.



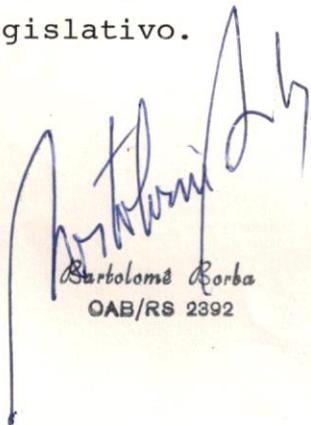
De tal sorte, o que o projeto pretende autorizar não é assinatura de convênio e sim, celebração de contrato em que os contratados pelo Poder Público teriam "o direito de colocar a sua propaganda nos abrigos que patrocinariam", (artigo 2º), constituindo-se este direito na vantagem econômica do contratante.

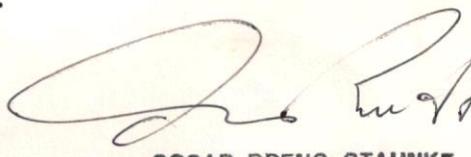
3. Tem-se, então, que a construção de "abrigos de passageiros" a serem construídos, é obra pública de responsabilidade e atribuição do Poder Executivo que a realizará, sem necessidade de prévia autorização legislativa, de acordo com os recursos orçamentários que dispuser ou, como sugerido pelo projeto, mediante contrato com empresas particulares, que o fariam sem ônus para os cofres públicos, em troca do direito de, em tais construções, colocarem propaganda. O instituto jurídico adequado para a espécie é a concessão de uso de espaço público.

4. Cabe lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao estabelecer que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todas as correntes ..." impõe à Administração observar o processo licitatório previsto na Lei 8.666/93, o que inviabilizaria, por mais este aspecto, o projeto de lei em tramitação.

5. Conclui-se, portanto, que o projeto de lei, é, no nosso entendimento, não reunindo condições legais para sua aprovação, o que não impediria o caso transformado em "indicação", com as adequações necessárias, fosse encaminhado ao Executivo como sugestão do Legislativo.

É o parecer.

  
Bartolomé Corba  
OAB/RS 2392

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841

PL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honorário Osvaldo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 2º Parecer

PROCESSO Nº 016195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

COMO NÃO RITO, SEGUNDO PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em

16.09.95

.....  
Henrique Cavares  
.....  
Presidente

.....  
Relator

.....  
Secretario

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

2º

PROCESSO N.º

016/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, de acordo com o parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

02/10/95

.....  
Presidente

.....  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Suplente

*[Handwritten signature]*

PLL 016/1995 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021349 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77D932FCA4215B8F022255B2A4B2494C



*Fl. 011*  
*mm*